



C0074595A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.195, DE 2019
(Da Sra. Rosana Valle)

Acrescente-se o artigo 28-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação para dispor sobre o atendimento psicopedagógico nas instituições de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2054/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legal ora proposta visa agilizar o atendimento de crianças suprindo ou tratando dificuldades que fragilizam ou mesmo impedem a alfabetização.

A Psicopedagogia é a área que estuda o processo de aprendizagem e seus bloqueios, as situações e caminhos do aprender. No Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO, o Psicopedagogo figura em subcategoria (2394-25) da ocupação descrita como “Programadores, avaliadores e orientadores de ensino” (2394).

Não há dúvida acerca da importância dos profissionais da área, que a partir de suas avaliações, realizam o diagnóstico dos problemas de aprendizagem. Sua atuação, em conjunto com docentes e psicólogos, pode ser de grande utilidade para alcançar o aprendizado.

Estas são as razões, que fundamentam este projeto de lei, trazendo mais celeridade ao tratamento e acompanhamento das crianças pela escola. É inegável que a sociedade vem num contínuo progresso, acarretando mudanças drásticas nas famílias. Cada vez mais, as crianças são entregues às escolas totalmente ou por períodos mais prolongados. A criação de núcleos psicopedagógicos regionais com estes profissionais será de grande impacto no processo de alfabetização e, também, na orientação dos jovens adolescentes. Este projeto representa um passo na implantação dos 7 princípios do Educação Já - Uma proposta suprapartidária de estratégia para a Educação Básica brasileira e prioridades para o Governo Federal em 2019-2022.

Importante registrar, que a redação proposta nesse projeto tem como base o Substitutivo, de autoria do Deputado Geraldo Resende, ao Projeto de Lei nº 8.225/2014 e ao Projeto de Lei nº 209/2015 aprovado na Comissão de Educação na

data de 13 de julho de 2016.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2019.

**Deputada ROSANA VALLE
PSB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

.....
**Seção I
Das Disposições Gerais**
.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....
**Seção II
Da Educação Infantil**
.....

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO
.....
.....